

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A concepção deste Projeto nasceu da necessidade de evitarmos constrangimentos de cidadãos que, ao efetuarem suas compras, encontram dificuldade em relação ao acesso para pagamento nos caixas.

Os cadeirantes ficam impossibilitados de adentrarem em acessos a caixas com largura de 70cm, pois, se levarmos em consideração que uma cadeira tem em média 80cm de largura, podendo chegar a 90cm, seria necessário um espaço não inferior a 1,20m para que pudessem transitar sem dificuldades entre os caixas, considerando ainda o espaço a ser ocupado pelas suas mãos e braços.

Consideramos também que as gestantes, por sua gravidez, devem ter o máximo de cuidado com a nova vida que está se formando dentro de si, protegendo-se de impactos e de situações de pressão à barriga.

Além disso, há as pessoas com problemas de obesidade que, além de serem discriminadas pela sociedade em relação a sua aparência física, encontram nesses estabelecimentos o constrangimento de ficarem literalmente esmagadas entre dois caixas, ou quando lhes é solicitado que deem a volta nos caixas, o que ocorre também com os cadeirantes, para que possam ser atendidos, ficando restringido seu direito igual de ir e vir pelos caixas dos estabelecimentos.

O objetivo deste Projeto de Lei é que as pessoas, ao encaminharem-se para realizar pagamentos em caixas de supermercados, não se sintam constrangidas ou tenham dificuldades para efetuarem esses pagamentos.

Com este Projeto de Lei, ficam garantidos não só o conforto aos usuários como a redução do tempo de espera nas filas, agilizando o pagamento e o bom funcionamento do estabelecimento.

Sala das Sessões, 18 de março de 2010.

VEREADOR LUCIANO MARCANTÔNIO

PROJETO DE LEI

Obriga os supermercados e hipermercados localizados no Município de Porto Alegre a disporem de passagem adequada, em seus caixas de pagamento, para obesos, gestantes e usuários de cadeiras de rodas.

Art. 1º Ficam os supermercados e hipermercados localizados no Município de Porto Alegre obrigados a dispor de passagem adequada, em seus caixas de pagamento, para obesos, gestantes e usuários de cadeiras de rodas.

Parágrafo único. As passagens adequadas de que trata o *caput* deste artigo deverão possuir largura igual ou superior a 1,20m (um vírgula vinte metro) e corresponder a, no mínimo, 10% (dez por cento) dos caixas existentes no estabelecimento.

Art. 2º Os estabelecimentos referidos no art. 1º desta Lei terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Lei, para se adequarem às suas disposições.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.